

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CENTRO DE CIÊNCIAS RURAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Adriano Flores Fachine Rodrigues

**DIREITO À INFORMAÇÃO: A Educação Ambiental como
instrumento de politização social e cidadania plena**

**Santa Maria, RS
2018**

Adriano Flores Fachine Rodrigues

**DIREITO À INFORMAÇÃO: A Educação Ambiental como instrumento de
politização social e cidadania plena**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Educação Ambiental, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), como requisito parcial para obtenção do título de **Especialista em Educação Ambiental**.

Orientador:

Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo

Santa Maria, RS
2018

Adriano Flores Fachine Rodrigues

**DIREITO À INFORMAÇÃO: A Educação Ambiental como instrumento de
politização social e cidadania plena**

Monografia apresentada ao Curso de
Especialização em Educação Ambiental,
da Universidade Federal de Santa Maria
(UFSM, RS), como requisito parcial para
obtenção do título de **Especialista em
Educação Ambiental**.

Aprovada em 25 de abril de 2018:



Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo
(Presidente Orientador)



Prof. Dr. Paulo Edelvar Correa Peres



Prof. Dr. Cezar Augusto Beltrame

Santa Maria, RS

2018

DEDICATORIA

Dedico a ti, que torna meus dias mais felizes e amáveis. À esposa, amor da minha vida, Liziane Pereira Carneiro.

Aos meus filhos gêmeos, frutos dessa relação, Theo e Vittorio, pedaços de mim que alçam voo nesse mundo de incertezas, anjos recém-nascidos que emanam amor e carinho a toda nossa família.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela força, pela saúde, por me manter iluminado e resiliente;

À minha esposa, Liziane Pereira Carneiro, pelo apoio e carinho nestes mais de doze anos de convivência;

Aos meus Pais, Susete Flores Fachine Rodrigues e Ademir Fachine Rodrigues, pelo imenso amor, guarida e amizade, ganhado durante essa jornada e ao longo da vida;

À minha irmã, Stephanie Flores Fachine Rodrigues, fonte de admiração, exemplo de determinação e inteligência. Pelo convívio, conversas e afeto;

À Tania Maria Pereira Carneiro, pela ajuda constante, pelos conhecimentos tradicionais, pela pessoa adorável, humilde e bondosa;

Ao professor e orientador Doutor Luiz Ernani Bonesso de Araujo, não apenas pelas suas aulas ministradas em sala e paciência para o término deste trabalho, mas também pelos ensinamentos que ultrapassam a academia, lições de vida que fomentam a crítica e reflexão;

À Universidade Federal de Santa Maria, pela oportunidade de aprendizado e estudo, pela incrível estrutura pública dispensada de qualidade ímpar;

A todos os professores e colegas da Especialização em Educação Ambiental, pelos debates e discussões multidisciplinares, pelas trocas de experiências do cotidiano e da natureza;

Por fim, aos familiares e amigos, que direta ou indiretamente contribuíram igualmente para a realização desta conquista, destino meu carinho e gratidão;

Somente quando as coisas podem ser vistas por muitas pessoas é que a realidade do mundo pode manifestar-se de maneira real e fidedigna

Hanna Arendt

RESUMO

DIREITO À INFORMAÇÃO: A Educação Ambiental como instrumento de politização social e cidadania plena

AUTOR: ADRIANO FLORES FACHINE RODRIGUES
ORIENTADOR: LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

O presente trabalho se propõe a discutir a importância da informação ambiental, de maneira a evidenciar sua essencialidade na sociedade atual, cuja população carece de conscientização e interesse nas questões ecológicas. Buscou-se também demonstrar a educação ambiental como instrumento de consolidação da politização social e cidadania plena, no qual possibilita o desenvolvimento social de uma percepção crítica, reflexiva e participativa. A justificativa dessa pesquisa surgiu em razão da crise ambiental crescente presenciada, no momento em que, o homem aumenta seu poder de intervenção no ambiente natural em busca de maximizar seus lucros, conseqüentemente acaba por desencadear uma destruição sem precedentes na natureza, esses desequilíbrios ecológicos abalam não apenas o desenvolvimento sustentável, mas principalmente, a continuidade no planeta Terra. Diante desse colapso natural, surge a necessidade de buscar alternativas capazes de enfrentar esse triste cenário. Assim, procura-se dimensionar a importância da informação na tutela ecológica e participação popular, descrevendo a educação ambiental como instrumento de consolidação do desenvolvimento de uma politização social e cidadania plena. O objetivo geral do trabalho foi dimensionar, frente ao colapso ecológico, a importância da informação ambiental como politizador social e colaborador do exercício pleno da cidadania, descrevendo a educação ambiental como um verdadeiro vetor de informações e fortalecedor desse processo transformacional. Os objetivos específicos buscaram demonstrar a importância da informação para a tutela ecológica e participação popular. E também, procurou explicar a importância da educação ambiental com um extraordinário instrumento de consolidação da politização social e do desenvolvimento do exercício da cidadania plena. Em relação à metodologia, destaca-se que a investigação da pesquisa foi desenvolvida de natureza qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, doutrinária, constituída principalmente de livros, revistas, artigos científicos, teses, dissertações e outras publicações que abordam as questões relacionadas ao tema. Inicialmente, diante dos conceitos de informação e informação ambiental, destaca-se a sua relevância como instrumento de emancipação social e participação popular. Analisa o arcabouço legal brasileiro no que diz respeito ao direito à informação, explanando os seus principais instrumentos jurídicos positivados no Brasil. Estuda-se a informação ambiental como pressuposto do princípio da participação popular na tutela ambiental, bem como a exposição de meios processuais existentes que asseguram o exercício da cidadania, no intuito de proteger e preservar a natureza. Relaciona o grande valor da educação ambiental como instrumento transmissor de informação ambiental, no qual atua como um legítimo transformador social, fomentando assim, a compreensão e apreensão de conhecimentos da contextualidade e multiplicidade, contribuindo decisivamente para o pleno exercício da cidadania. Diante do exposto, conclui-se que a informação ambiental é instrumento essencial para a emancipação social e exercício da cidadania, vez que, constrói um estado de consciência e discernimento crítico capaz de atuar não apenas na tutela ecológica, mas também, em questões que afetam todos os aspectos da convivência humana. E que, inegavelmente, a educação ambiental, figura-se como excelente instrumento de difusão de informação e materialização dessa percepção do conhecimento humano e ambiental.

Palavras-chave: Informação ambiental. Educação ambiental. Politização social. Cidadania plena.

ABSTRACT

RIGHT TO INFORMATION: Environmental Education as an instrument of social politicization and full citizenship

AUTOR: ADRIANO FLORES FACHINE RODRIGUES
ORIENTADOR: LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

This paper proposes to discuss the importance of environmental information, so as to show its essentiality in today's society, whose population lacks awareness and interest in ecological issues. It was also sought to demonstrate environmental education as an instrument of consolidation of social politicization and full citizenship, in which it enables the social development of a critical, reflexive and participatory perception. The justification for this research came about because of the increasing environmental crisis witnessed, as man increases his power to intervene in the natural environment in order to maximize his profits, and consequently unleashes unprecedented destruction in nature, these ecological imbalances shake not only sustainable development but, above all, continuity on planet Earth. Faced with this natural collapse, the need arises to find alternatives capable of facing this sad scenario. Thus, we seek to measure the importance of information in ecological protection and popular participation, describing environmental education as a tool to consolidate the development of social politicization and full citizenship. The overall objective of the study was to assess the importance of environmental information as a social politicizer and collaborator in the full exercise of citizenship, describing environmental education as a true vector of information and strengthening of this transformational process. The specific objectives sought to demonstrate the importance of information for ecological protection and popular participation. It also sought to explain the importance of environmental education with an extraordinary instrument of consolidation of social politicization and the development of the exercise of full citizenship. Regarding the methodology, it should be noted that the research was developed in a qualitative way, using bibliographical and doctrinal research, consisting mainly of books, journals, scientific articles, theses, dissertations and other publications that address issues related to theme. Initially, in light of the concepts of environmental information and information, its relevance as an instrument of social emancipation and popular participation stands out. It analyzes the Brazilian legal framework with regard to the right to information, explaining its main positive legal instruments in Brazil. Environmental information is studied as a presupposition of the principle of popular participation in environmental protection, as well as exposure of existing procedures that ensure the exercise of citizenship, in order to protect and preserve nature. It relates the great value of environmental education as an instrument that transmits environmental information, in which it acts as a legitimate social transformer, thus fostering the understanding and apprehension of knowledge of contextuality and multiplicity, contributing decisively to the full exercise of citizenship. In view of the above, it is concluded that environmental information is an essential instrument for social emancipation and the exercise of citizenship, since it builds a state of critical awareness and discernment capable of acting not only on ecological protection, but also on issues that affect all aspects of human coexistence. And, undoubtedly, environmental education is an excellent tool for disseminating information and materializing this perception of human and environmental knowledge and that Environmental Education is an excellent instrument for disseminating information and consolidating this human awareness and environmentally friendly.

Keywords: Environmental information. Environmental education. Social politicization. Full citizenship.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIA	Avaliação de Impacto Ambiental
ACP	Ação Civil Pública
AP	Ação Popular
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EA	Educação Ambiental
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
IA	Informação Ambiental
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
LAI	Lei de Acesso à Informação
MI	Mandado de Injunção
MSC	Mandado de Segurança Coletivo
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
RIMA	Relatório de Impacto Ambiental
RIO/92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
SINIMA	Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	OBJETIVOS.....	13
2.1	Objetivo geral.....	13
2.2	Objetivos específicos.....	13
3	METODOLOGIA.....	13
4	DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: A DEMOCRATIZAÇÃO DO SABER TRANSFORMADOR.....	14
4.1	INFORMAÇÃO AMBIENTAL: CONCEITO E REFLEXÕES.....	16
4.2	DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: APONTAMENTOS DO ARCABOUÇO LEGAL BRASILEIRO.....	21
5	INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A CONSOLIDAÇÃO DA POLITIZAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA PLENA.....	31
5.1	A INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TUTELA ECOLÓGICA.....	31
5.2	DIREITO À INFORMAÇÃO: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE POLITIZAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA PLENA.....	42
6	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da evolução da sociedade uma grave crise ambiental foi desencadeada, muito em razão da ampliação do uso dos recursos naturais de forma indiscriminada e inconsequente.

Nesse cenário, insere-se o acentuado e permanente desenvolvimento tecnológico com efeitos colaterais, fruto desse um progresso desmedido com os limites da natureza em escala global, que urge imperiosamente de métodos capazes de suavizar e diminuir esses impactos já percebidos. A falácia de que as descobertas científicas e tecnológicas acabariam com os problemas da humanidade não vingou, bem como a pretensão de que o Meio Ambiente deveria ser alçado à disposição do homem. Logo, o ambiente natural se tornou não apenas um assunto atual no mundo, mas principalmente, passou a ser uma questão de continuidade do planeta Terra.

Em virtude desse lamentável quadro ambiental sentido, que perpassa do total desinteresse e inconsciência social, mas ainda, do pleno descaso governamental para com o trato dos bens naturais, remete-nos a magnitude da Informação e Educação Ambiental nesse enfrentamento na sociedade atual.

O presente trabalho se propõe a demonstrar a importância da Informação Ambiental, de modo a dimensionar seu papel e saliência dentro desta crise natural vivenciada atualmente, ante uma população totalmente inconsciente, desinteressada e inerte. Para tanto, destaca-se a Informação Ambiental como pedra angular num processo de fortalecimento do princípio participativo popular e tutela ecológica, e a Educação Ambiental, como um excelente instrumento difusor de informações e transformador social, a ponto de concretizar uma verdadeira politização social e desenvolver uma cidadania plena.

A justificativa dessa pesquisa surgiu em razão da crise ambiental crescente presenciada, no momento em que, o homem aumenta seu poder de intervenção no ambiente natural em busca de maximizar seus lucros, conseqüentemente acaba por desencadear uma destruição sem precedentes na natureza, esses desequilíbrios ecológicos abalam não apenas o desenvolvimento sustentável, mas principalmente, a continuidade no planeta Terra. Diante desse colapso natural, surge a necessidade de buscar alternativas capazes de enfrentar esse triste cenário. Assim, procura-se dimensionar a importância da informação na tutela ecológica e participação popular,

descrevendo a educação ambiental como instrumento de consolidação do desenvolvimento de uma politização social e cidadania plena.

Desde a antiguidade a informação possui extrema relevância na convivência social, atuando através de linguagens, gestos, pinturas, sinais, símbolos, imagens, etc. Essa gama de sentidos possibilita a manifestação do homem de interagir, tendo a raça humana à capacidade cognitiva de organizar as informações e busca-las quando assim desejar, ficando evidente que a informação não significa somente algo escrito e palpável, mas basicamente, a informação incorpora função de percepção e experiência.

Nesse contexto, inicia-se discorrendo a respeito da conceituação do termo polissêmico “Informação”, bem como suas implicações sociais como transformador humano através do conhecimento, reflexão e comparação. Adiante, demonstra-se alguns documentos mundiais que destacam a importância da Informação Ambiental, suas características e definições.

Após, explica-se a relevância da democratização desta Informação Ambiental, sobre o dever da Informação Ambiental, assim como seus conceitos e implicações sociais para com o fomento da defesa do meio ambiente, elencando também determinados dispositivos legais brasileiros que preconizam o direito ao acesso pleno as informações ambientais, dando ênfase ao valor dessa garantia fundamental para a população como instrumento viabilização da conscientização ecológica e participação popular.

Visa-se também a demonstrar que uma população, dotada de consciência e informação, onde a promoção da informação qualificada é pressuposto principal para materializar uma ação positiva da sociedade atual, atingindo assim um papel imprescindível na tomada de decisões. Depois, cita-se específicos instrumentos legais previstos no direito brasileiro, dentro das searas administrativas, legislativas e judiciais, os quais, asseguram a plena participação de todos cidadãos brasileiros, bem como o desenvolvimento de uma cidadania plena.

Por fim, apresenta a Educação Ambiental como vetor de informações e instrumento de consolidação da politização social e cidadania plena. Fazendo menção a capacidade de a Educação Ambiental conseguir promover uma contextualização não somente a importância de uma população devidamente informada, consciente e participativa, bem como no processo de desenvolvimento humano na percepção crítica, reflexiva e participativa. Agindo como um esplêndido

transformador social que fomenta não somente a preservação e proteção ao ambiente natural, mas, especialmente, que propaga um engajamento populacional a fim de perpetuar a continuidade na Nave Terra.

2 OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Dimensionar, frente ao colapso ecológico presenciado, a importância da informação ambiental no exercício pleno da cidadania e na tutela ambiental, descrevendo a Educação Ambiental como excelente instrumento de consolidação desse processo transformacional humano.

2.2 Objetivos Específicos

- Demonstrar a importância da Informação ambiental para a tutela ecológica e participação popular.
- Explanar a importância da Educação Ambiental como um extraordinário instrumento de materialização da politização social e do desenvolvimento do exercício da cidadania plena.

3 METODOLOGIA

Em relação à metodologia, destaca-se que a investigação da pesquisa foi desenvolvida de natureza qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, doutrinária, constituída principalmente de livros, revistas, artigos científicos, teses, dissertações e outras publicações que abordam as questões relacionadas ao tema.

4 DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: A DEMOCRATIZAÇÃO DO SABER TRANSFORMADOR

A informação representa uma das necessidades básicas mais remotas da raça humana. Para desempenhar suas atividades rotineiras, o homem desenvolveu habilidades para pronunciar seus anseios através de linguagens, gestos, comunicações, mensagens, imagens, percepções, etc.

Com fulcro nessa ideia inicial, fica notório que a informação não traduz somente algo escrito e palpável, mas também se representa por algo imaterial e imaginário, podendo apresentar-se nas mais variadas formas de percepção.

Já no dicionário da língua portuguesa HOUAISS encontra-se a palavra informação como “conhecimento obtido por investigação ou instrução; informe, notícia; conjunto de conhecimentos sobre determinado assunto; conjunto de atividades de coleta e difusão de notícias junto ao público”¹.

Nas palavras de STROPPIA, a palavra informação significa:

[...] constitui parte de toda experiência humana. Todos os organismos são sistemas de informação. A informação é a base da vida. A linguagem gestual do homem e a comunicação verbal transmitem informação. Esta pode limitar-se a “dizer alguma coisa sobre o estado do mundo tal qual é”. A informação constitui a base das relações humanas e sociais. Sob vários graus de complexidade, é também em torno dela que se estruturam e exercem a vida científica, a vida das organizações, a vida política².

Nesse horizonte, MACHADO ressalta que a presença da informação pode atuar como libertação, emancipação do homem, e também, contraditoriamente, a ausência dela, pode significar um motivo de opressão e subordinação.

A qualidade e a quantidade de informação irão traduzir o tipo e a intensidade da *participação* na vida social e política. Quem estiver mal informado nem por isso estará impedido de participar, mas a qualidade de sua participação será prejudicada. A ignorância gera apatia ou inércia dos que teriam legitimidade para participar.³

Esta ambiguidade política da informação pode ser empregada como instrumento de politização social, de modo estimule a libertação e inserção de culturas à sociedade, de modo que o povo sinta-se capaz de colaborar e participar de processos decisórios.

¹ HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4.ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 437.

² STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 17.

³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 32-34.

A definição do conceito da informação é universal, mas o que se almeja aqui é a delimitação desse termo polissêmico atinente às questões ecológicas e sociais, de maneira que seja um elemento capaz de transformação dos indivíduos em prol da participação popular efetiva e proteção da natureza.

A informação pode traduzir o registro do que há ou do que está em realização contínua de existir. Sobre a difícil conceituação de informação, veja o que diz Paulo Affonso Leme Machado:

ao se conceituar "informação", não se aborda a quem ela pertence, onde ela se encontra e nem qual a finalidade de sua existência, mas um primeiro aspecto: os informes são identificados e organizados, isto é, não ficam dispersos ou de difícil manuseio.⁴

Na definição desses aspectos, GONCALVES também garante que a informação implica, geralmente, em um estado de discernimento sobre os dados e fatos, isto é, predomina um empenho humano em absorver esses dados brutos aliados a sua percepção e entendimento, para que assim possa organizá-los corretamente. Sendo assim, a informação é fruto de um processo de troca entre o sistema e o seu ambiente.

No seu sentido mais elementar, a informação constitui parte de toda experiência humana. Todos os organismos são sistemas de informação. A informação é a base da vida. A linguagem gestual do homem e a comunicação verbal transmitem informação. Esta pode limitar-se a "dizer alguma coisa sobre o estado do mundo tal qual é". A informação constitui a base das relações humanas e sociais. Sob vários graus de complexidade, é também em torno dela que se estruturam e exercem a vida científica, a vida das organizações, a vida política.⁵

Complementado seu raciocínio, STROPPIA descreve que, muito embora se tenha extrema dificuldade em conceituar a palavra informação, esta, deve ser inteligível. Logo, não são somente os dados ou fatos isolados que se resumem como informação. Para alçar este patamar, é imperioso que o indivíduo identifique que determinado conteúdo detém relevância para seu desenvolvimento e realização, colocando-o em forma para, posteriormente, comunicá-lo ou não a outrem.⁶

Nesse segmento, MACHADO explica que o ato de informar significa transmitir e criar conhecimento. Ou seja, a informação, ao espalhar conhecimentos, vai

⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 26.

⁵ GONCALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**: Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003, p. 17.

⁶ STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 77-78.

desencadear da parte do informado a concepção de novos saberes, pelo meio do estudo, da comparação ou da reflexão.⁷

4.1 INFORMAÇÃO AMBIENTAL: CONCEITO E REFLEXÕES

Na conferência de Estocolmo realizada na Suécia em 1972, percebe-se um avanço incrível para a compreensão mundial da importância da natureza e a manutenção do seu equilíbrio ecológico. Em que pese não se tenha força legal, esse documento colaborou categoricamente para o progresso da legislação ambiental em escala global. Inclusive, destaca-se no seu princípio nº19 a relevância dispensada para com a Informação Ambiental (IA) dentro desse contexto:

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos⁸.

Já a Declaração de Tbilisi⁹ realizada na antiga União Soviética, de mesma maneira nos remete a um evento internacional em prol da Educação Ambiental (EA). No qual foram elaborados princípios, estratégias e ações norteadoras em EA, cabendo ressaltar a extraordinária recomendação denominada “Difusão da Informação”. Esta recomendação afirma a relevância da propagação dos conhecimentos gerais e específicos relativos à natureza, da tomada de consciência por parte do público e de um enfoque pertinente da complexidade dos assuntos ambientais e também da IA, conforme exposto na recomendação nº 20, letra *a* e *b*:

⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 26-27.

⁸ MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 01 dez. 2017.

⁹ Em outubro de 1977, na cidade de Tbilisi, na antiga União Soviética, ocorreria o mais importante evento internacional em favor da Educação Ambiental até então já realizado, organizada pela UNESCO em colaboração com o Programa de Meio Ambiente da ONU. Foi assim chamada “**Primeira Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental**”, que foi responsável pela elaboração de princípios, estratégias e ações orientadoras em educação ambiental que são adotados até a atualidade. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. **Declaração de Tbilisi**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=72>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

a. Programas e estratégias relativos à informação sobre o meio ambiente:

Que prevejam a realização de uma campanha de informação dirigida à educação do público sobre problemas ambientais de interesse nacional e regional, tais como o tema da água doce;

Que apoiem as atividades de EA não formal aplicadas por instituições ou associações;

Que fomentem o estabelecimento de programas de EA formal e não-formal, e que, ao fazê-lo, utilizem, sempre que seja possível, os organismos e organizações existentes (tanto públicos como privados); • Que desenvolvam o intercâmbio de materiais e de informações entre os organismos públicos e privados interessados em EA, dentro do setor da educação formal e não formal;

Que executem e desenvolvam programas de EA para todos os setores da população, incorporando, quando for o caso, as organizações não governamentais.

b. A informação ambiental através dos meios de comunicação de massa:

Fomentando a difusão, por meio da imprensa, dos conhecimentos sobre a proteção e melhoria do meio ambiente;

Organizando cursos de formação destinados aos profissionais da imprensa - diretores, produtores, editores, etc., - a fim de que possam tratar adequadamente os aspectos da EA;

Instituindo os mecanismos da planificação e coordenação dos programas de EA através dos meios de comunicação de massa, de modo a atingir a população - rural e urbana que está a margem do sistema educacional.¹⁰

De mesmo norte, na Diretiva nº. 313, de 07 de junho de 1990, da Comissão das Comunidades Europeias, em seu artigo 2º, têm-se uma admirável explanação no que diz respeito à conceituação da IA:

Informação relativa ao meio ambiente: Qualquer informação disponível sob forma escrita, visual, oral ou de base de dados relativa ao estado das águas, do ar, do solo, da fauna, da flora, dos terrenos e dos espaços naturais, às atividades (incluindo as que provocam perturbações, tais como os ruídos) ou medidas que os afetem ou possam afetar negativamente e às atividades ou medidas destinadas a protegê-los, incluindo medidas administrativas e programas de gestão ambiental.¹¹

Outro acontecimento não menos importante a nível global, aconteceu na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 no Rio de Janeiro – RIO/92¹², na qual marcou a forma como a humanidade encara sua relação com o planeta. Foi naquele instante que a

¹⁰ FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Declaração de Tbilisi**.1977. Disponível em: <<http://www.fzb.rs.gov.br/upload/20130508155354tbilisi.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

¹¹ COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva nº 313, de 7 de junho de 1990**: Relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31990L0313>>. Acesso em: 15 jun. 2017

¹² A **Rio 92**, também conhecida como Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reafirmou a Declaração adotada em Estocolmo vinte anos antes, com a publicação de 27 princípios para orientar as nações na busca pela preservação do meio ambiente. A Rio 92 ocorreu entre 3 e 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Rio**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/documentos/>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

comunidade política internacional admitiu visivelmente que era preciso conciliar o desenvolvimento socioeconômico com o uso dos recursos naturais. Mas acima de tudo, após aprovação de cinco documentos (Princípios para as Florestas, Declaração do Rio, Convenção sobre a Diversidade Biológica, Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e a Agenda 21), assegurou na Declaração Rio, através do princípio nº 22, o reconhecimento da importância dos saberes tradicionais e suas práticas nativas, como também a integração e compartilhamento dessas culturas no intuito de obter uma participação eficaz em consonância ao desenvolvimento sustentável:

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.¹³

A agenda 21¹⁴ igualmente abordou, dentre seus assuntos, a relevância da informação para tomada de decisões, disposto no seu capítulo 40, observando que existe uma falta generalizada de capacidade, essencialmente os países em desenvolvimento, a conseguirem efetivar a coleta e avaliação de dados, sua transformação em informação útil em dados e sua divulgação (40.3). Compete salientar os objetivos expostos no capítulo 40.5:

- (a) Conseguir uma coleta e avaliação de dados mais pertinente e eficaz em relação aos custos por meio de melhor identificação dos usuários, tanto no setor público quanto no privado, e de suas necessidades de informação nos planos local, nacional, regional e internacional;
- (b) Fortalecer a capacidade local, provincial, nacional e internacional de coleta e utilização de informação multissetorial nos processos de tomada de decisões e reforçar as capacidades de coleta e análise de dados e informações para a tomada de decisões em particular nos países em desenvolvimento;
- (c) Desenvolver ou fortalecer os meios locais provinciais nacionais e internacionais de garantir que a planificação do desenvolvimento sustentável em todos os setores se baseie em informação fidedigna oportuna e utilizável;

¹³ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração Rio**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹⁴ A **Agenda 21** pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica. A **Agenda 21 Brasileira** é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável do país, resultado de uma vasta consulta à população brasileira. Foi coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e Agenda 21 (CPDS); construído a partir das diretrizes da Agenda 21 Global; e entregue à sociedade, por fim, em 2002. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

(d) Tornara informação pertinente acessível na forma e no momento em que for requerido para facilitar o seu uso;¹⁵

Mais adiante, na Convenção de Aarhus ocorrida em 1998, de mesmo modo nos mostra uma definição esplêndida a despeito de IA, estabelecendo em seu artigo 2º como, qualquer informação apresentada sob a forma escrita, visual, oral, eletrônica ou outra sobre:

a) o estado de elementos do ambiente, tais como o ar e a atmosfera, a água, o solo, a terra, os locais de interesse paisagístico e natural, a diversidade biológica e os seus componentes, incluindo os organismos geneticamente modificados e a interação entre estes elementos;

b) fatores, tais como substâncias, energia, ruído e radiação e atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos em matéria de ambiente, políticas, legislação, planos e programas que afetem ou que sejam susceptíveis de afetar os elementos do ambiente referidos na alínea a), bem como análises custo-benefício e outras análises económicas e pressupostos utilizados no processo de tomada de decisões em matéria ambiental;

c) o estado da saúde humana e da segurança, as condições de vida dos indivíduos, os locais de interesse cultural e as estruturas construídas, na medida em que estes elementos sejam ou possam ser afetados pelo estado dos elementos do ambiente ou, através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidas na alínea b);¹⁶

Por sua vez, MACHADO ilustra que a IA revela uma obediência igualitária em favor da informação. Isto é, detêm os mesmos requisitos que os cidadãos têm direito de receber, tendo como características a veracidade, sendo ainda continua, tempestiva e completa. Destacando alguns atributos fundamentais no que tange a esta informação ambiental: “tecnicidade, compreensibilidade e rapidez”.

Pontuadas essas características iniciais, MACHADO completa sua exposição relatando que a tecnicidade da IA, traduz o abarrotamento de dados técnicos, onde

¹⁵ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1995, pg 468-469. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

¹⁶ A Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas – UNECE - sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, denominada “**Convenção de Aarhus**”, estabelece as regras de base para a promoção do envolvimento dos cidadãos nas questões ambientais e a execução da legislação ambiental. Assenta em três pilares, cada um dos quais confere diferentes direitos: o primeiro prevê o acesso a informações sobre o ambiente, o segundo a participação do público nos processos de tomada de decisões e o terceiro o acesso à justiça. Esta convenção foi elaborada e assinada por 40 países no dia 25 de junho de 1998, por ocasião da 4ª Conferência Ministerial da série Meio Ambiente para a Europa, realizada em 21 de abril de 1998, na cidade de Aarhus, na Dinamarca. UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convenção de Aarhus**, de 25 de junho de 1998: Relativo ao acesso à informação, participação do público no processo da tomada de decisão e acesso a justiça em matéria de ambiente. Disponível em: <<https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2017.

estão intrínsecos normas de emissão e padrões de qualidade. No qual perpassa pela coleta de profissionais capacitados aptos a realizar esta análise, de modo que, caso necessite, farão um diagnóstico do real estado do meio pesquisado em favor de uma melhor escolha dos objetivos e da modalidade de tutela. Já a compreensibilidade demonstra que, muito embora esta IA transmita esses dados técnicos, isto não constitui a desnecessidade de possuir um caráter claro e compreensível para seus receptores. Ou seja, a IA deve possibilitar seu uso de modo iminente, sem que isso careça que os informados sejam extremamente especializados no tema. E por fim, a rapidez, que possui fulcro na necessidade da informação ambiental ser célere de maneira que os emissores desta informação estejam devidamente adequados e organizados, de maneira que demonstre uma presteza desta informação, atestando também uma eficiência relevante para com seus informados¹⁷.

Nessa linha de pensamento, destaca-se a nova diretiva do parlamento e do conselho europeu e também do Conselho da União Europeia, nº 2003/4/CE de 28 de janeiro de 2003, que versa sobre ao acesso do público às informações referente ao ambiente, em seu artigo 10º expõe o seguinte:

A definição de informação sobre ambiente deve ser clarificada de modo a englobar as informações, sob qualquer forma, sobre o estado do ambiente, sobre os fatores, medidas ou atividades que afetam ou podem afetar o ambiente ou destinadas a protegê-lo, sobre as análises de custo/benefício e análises econômicas utilizadas no âmbito dessas medidas ou atividades e igualmente informações sobre a saúde e a segurança das pessoas, incluindo a contaminação da cadeia alimentar, as condições de vida, os locais de interesse cultural e as construções, na medida em que sejam ou possam ser afetados por qualquer desses elementos¹⁸.

Portanto, retomando conceitos formulados, evidencia-se que a maioria dos atos mundiais denotam assuntos ecológicos e, de um modo ou doutro, preconizam a

¹⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 91-92.

¹⁸ A nova diretiva veio a complementar a diretiva 90/313/CEE do Conselho, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente. Pois, iniciou um processo de mudança na forma como as entidades públicas abordam a questão da abertura e da transparência, estabelecendo medidas para o exercício do direito de acesso do público à informação sobre ambiente, que deve ser impulsionado e prosseguido. A presente diretiva alarga o direito de acesso atualmente existente, consagrado na diretiva 90/313/CEE. COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva nº 4, de 28 de janeiro de 2003: relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a diretiva 90/313/CEE do Conselho**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2003.041.01.0026.01.POR&toc=OJ:L:2003:041:TOC>. Acesso em: 17 jun. 2017.

importância da IA, do seu devido acesso, e também da troca de saberes científicos nessa temática. Isto demonstra nitidamente uma transformação gradual e progressiva no sentido do acesso à IA, não só com os Estados como destinatários da informação, mas sobretudo, com a evolução da relevância da inserção do cidadão para com as questões relativas à natureza.

4.2 O DIREITO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL: APONTAMENTOS DO ARCABOUÇO LEGAL BRASILEIRO

Diante dessas preocupações ecológicas crescentes e com o comprometimento dos Estados que firmaram acordos sobre a temática ambiental, inclusive o Brasil, nasceu à percepção de que o homem faz parte do ambiente, abandonando de lado a visão antropocêntrica e constatando cada vez mais a obrigação da percepção ecocêntrica¹⁹.

Dentro dessa perspectiva, impera-se a indispensabilidade do direito à IA como requisito a efetiva participação de todos os cidadãos nas decisões governamentais que abarquem a natureza, e mais, sem esquecer na real proteção a este bem global, dito que, em suma, só se preserva e só se valoriza o que se sabe. Concluindo o raciocínio, cita-se o esplêndido ensinamento de MCLUAHN na bela obra de Paulo Bessa Antunes: “Uma nave espacial não tem passageiros; só têm tripulantes. Assim, no planeta em que vivemos, cada um é membro da tripulação. A velha ideia de ser passageiro, de viver sem preocupações, tudo isso acabou”²⁰.

A informação é um direito fundamental do Estado Democrático, e importante instrumento de controle social deste. O direito às informações detentoras do Estado possui fulcro no princípio da publicidade dos atos administrativos e na exclusão dos segredos públicos²¹.

A criação de um sistema jurídico de proteção do meio ambiente demanda a constituição e o desenvolvimento de mecanismos capazes de favorecer uma participação efetiva da sociedade, uma vez que, esta, se localiza diretamente

¹⁹ OLIVEIRA, Andiará Roberta Silva de; BITENCOURT, Caroline Muller. Um novo paradigma Ecológico: A proteção do Direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição de 1988 a partir de uma perspectiva sistêmica. In: GORCZEVSKI, Clovis (org.), REIS, Jorge Renato dos (org.). **Constitucionalismo Contemporâneo: desafios modernos**. Curitiba: Multideia, 2011, p. 279.

²⁰ MCLUHUAN, Marshall, In; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, Lumen Juris, 1996, p. 175.

²¹ GRAF, Ana Cláudia Bento, O Direito à Informação Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito Ambiental em Evolução – nº1**. 2. ed. (ano2003), 2ªTir./ Curitiba: Juruá, 2004, p. 13.

afetada pelas modificações e alterações sofridas pela natureza. Os cidadãos, considerados destinatários imediatos do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – sabido como fundamental para a sobrevivência –, necessitam ser também sujeitos fundamentais nesse método de tomada de decisão em matéria ambiental.

Nesse nível, o direito à informação significa um incrível indicador do progresso em favor de uma democracia participativa: oponível ao Estado. Segundo STROPPIA, o direito à informação “não é meramente um direito individual, mas constitui pressuposto para que outros direitos fundamentais possam ser exercidos de maneira livre e responsável”²².

Desta forma, é igualmente esclarecedora a manifestação de José Joaquim Gomes Canotilho sobre o direito à informação:

O direito de informação (...) integra três níveis: o direito ‘de informar’, o direito ‘de se informar’ e o direito ‘de ser informado’. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a informar, ou sejam direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação (...) e pelos poderes públicos (...).²³

FURRIELA também menciona a importância da IA em favor da gestão democrática dos recursos naturais:

Um direito básico garantido por normais internacionais e pela legislação brasileira. Trata-se de pressuposto da gestão democrática dos recursos ambientais. Sem acesso à informação pertinente, a tomada de decisão não é eficaz, é falha, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental do cidadão, não pode ser garantido. A participação pública em processos de tomada de decisão sobre a gestão ambiental depende do amplo acesso à informação fidedigna e pertinente²⁴.

Em solo brasileiro, destaca-se a previsão legal disposta através do advento da Lei Federal nº 6.938 de 1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), que tem como um dos seus objetivos não apenas a difusão de informações

²² STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 73.

²³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, p. 225-226.

²⁴ FURRIELA, Rachel Biderman. **A lei brasileira sobre o acesso à informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Rio de Janeiro, n. 3, p. 284, jan./jun. 2004.

de cunho ecológico, mas acima de tudo, o desenvolvimento de uma consciência pública para a manutenção do equilíbrio natural, estabelecido através do seu artigo 4º e inciso V da PNMA²⁵. A partir do surgimento da PNMA, têm-se também o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA)²⁶ - como modo de política pública e como um dos seus instrumentos da PNMA.

Com efeito, o decreto 88.351/83, traz no seu artigo 18, paragrafo 1º, a atribuição do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) - determinar requisitos necessários a serem exigidos para Estudos de Impacto Ambiental (EIA) para o devido licenciamento.

Nesse ínterim, cumpre observar que o CONAMA trata-se de um órgão deliberativo e consultivo do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), composto por uma gama de segmentos sociais, que emitem resoluções com caráter normativo em âmbito nacional.

A resolução nº 01/86 do CONAMA, nos remete ao comprometimento da elaboração de um EIA para atividades virtualmente ocasionadoras de danos ambientais. Esta obrigação imposta pelo meio de resolução, inegavelmente, representou um marco dentro da política ambiental brasileira, pois numa visão sistêmica insere a natureza dentro do processo decisório. Por conseguinte, cumprindo a previsão exposta pelo decreto 88.351/1983, também se definiram os requisitos cruciais e as diretrizes para implementação e uso da Avaliação de Impacto Ambiental²⁷ (AIA) como um dos instrumentos da PNMA, estabelecendo assim a publicidade ambiental.

²⁵ Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

[...] V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 18 jun. 2017.

²⁶ O Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA) é um dos instrumentos da Política Nacional da Meio Ambiente, previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 6.938/81. O referido sistema é considerado pela Política de Informação do MMA como a plataforma conceitual baseada na integração e compartilhamento de informações entre os diversos sistemas existentes ou a construir no âmbito do SISNAMA (Lei n. 6.938/81), conforme Portaria nº 160 de 19 de maio de 2009. Sendo o Sinima um instrumento responsável pela gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/8215-sistema-nacional-de-informa%C3%A7%C3%A3o-sobre-meio-ambiente>> Acesso em: 18 jun 2017.

²⁷ A Avaliação de Impactos Ambientais (AIA) é um instrumento de política ambiental formado por um conjunto de procedimentos capaz de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta; projeto, programa, plano ou política e de suas alternativas, que os resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos

Importante destacar, que a Lei Federal 6.938/81 também traz no seu artigo 9º, incisos VII, X e XI, concomitantemente, a instituição do SISNAMA, a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, devendo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) efetuar divulgação anual, e por último, institui a garantia da prestação de informações relativas às questões ecológicas, obrigando o Poder Público a produzir informações quando inexistentes.

No artigo 6º desta Lei Federal, tem-se notoriamente que os órgãos central, setoriais, seccionais e locais deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada. Logo, todos são genuinamente interessados, uma vez que a própria Constituição da República Federativa do Brasil traz consigo expressamente a previsão de garantia ao acesso de informações dos órgãos públicos, além do advento da Lei de Acesso as Informações que novamente veio regular tal direito (art. 5, inciso XXXII e a Lei Federal 12.527/2011).

Imperioso lembrar que, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), não somente possui regras processuais aplicáveis a proteção ambiental, mas também se trata de um direito originalmente difuso. Pois, traz consigo uma gama de dispositivos sobre o direito à informação, que de certa forma, em situações particulares, podem igualmente abarcar a obtenção de informações ambientais.

Acentua-se no artigo 4º do CDC a exposição de um dos objetivos a transparência e harmonia das relações de consumo, regido pelo princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores. Aliás, no seu artigo 6º têm-se a previsão dos direitos básicos do consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; ([Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012](#)) [Vigência](#) [...]²⁸

responsáveis pela tomada de decisão, e por eles devidamente considerados. Este estudo é destinado a identificar e interpretar, assim como prevenir, as consequências ambientais ou os efeitos que determinados projetos ou ações podem causar à saúde e ao bem-estar do homem e ao entorno, ou seja, os ecossistemas em que o homem vive e de que depende. MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente**. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990. p.33.

²⁸ BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

O advento da Lei 8.159/91 – a qual dispõe referente à política nacional de arquivos públicos e privados – veio a contribuir para a regulamentação do dispositivo constitucional no tocante a informação. Pois, não somente no artigo 1º têm-se a previsão de que o Estado possui a obrigação de conservação dos arquivos e documentos produzidos, mas também em âmbito estadual e/ou municipal, tem-se declaradamente preconizado no seu artigo 21º da mesma lei, a garantia do direito à informação para eventuais dispositivos legais²⁹.

Insta salientar que, da mesma importância goza o aspecto passivo do direito à IA, em maioria demonstrada pelo cidadão que aguarda do poder público o seu fornecimento, é a sua conotação ativa, evidenciado pelas informações produzidas pela administração independentemente de requerimentos, em consonância aos princípios da publicidade, da educação e informação ambiental³⁰.

Com base nesse entendimento, figura-se considerável mencionar que, a Lei Federal 8.987 de 1995³¹ vêm a corroborar o direito a receber informações em questões atinentes aos serviços públicos. Uma vez que, prevê em seu artigo 7º, inciso II, a obrigação do poder competente e da concessionária de serviços públicos a prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Por outro lado a Lei Federal nº 9.433 de 1997, veio a instituir a Política Nacional de Recursos Hídricos, que assegura dentre seus instrumentos, o Sistema de Informações de Recursos Hídricos (art. 5, inciso VI), que possui, dentre seus objetivos, “reunir, dar consistência e divulgar os dados e as informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil” (art. 27, inciso II)³².

Nessa senda, transcorridos alguns anos no Congresso Nacional, foi sancionada em 16 de abril de 2003 a nomeada Lei de Acesso à Informação

²⁹ Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. [...]

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei. BRASIL. **Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1981**: Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

³⁰ GRAF, Ana Cláudia Bento, O Direito à Informação Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito Ambiental em Evolução – nº1**. 2. ed. (ano2003), 2ª Tir./ Curitiba: Juruá, 2004, p. 31

³¹ BRASIL. **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

³² BRASIL. **Lei 9.433, de 08 de Janeiro de 1997**: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

Ambiental. Essa importante Lei Federal, dentre outros princípios, sobressai o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, já calcado na Constituição Federal de 1988 através do seu artigo 225, e do desenvolvimento sustentável, igualmente declarado na RIO/92, dispondo em seu artigo 2º, a obrigatoriedade de permissão ao acesso comunitário perante os órgãos integrantes do SISNAMA:

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a: [\(Regulamento\)](#)

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;

VI - substâncias tóxicas e perigosas;

VII - diversidade biológica;

VIII - organismos geneticamente modificados³³.

De acordo com MACHADO, o artigo supracitado da Lei de Acesso à Informação Ambiental possui falhas, no sentido de estabelecer que sejam fornecidas todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda. Logo, o Estado gozará de passividade e inércia como órgão informador, além disso, no momento em que o Poder Público se autolimita as informações existentes, torna-se conveniente assumir essa culpa afim de não saber para não informar. Prosseguindo seu pensamento, Paulo Affonso Leme Machado completa:

A lei 10.650/2003 tem seus méritos, mas não pode deixar de afirmar que se tornou insuficiente, diante da velocidade e da intensidade dos poluidores dos ecossistemas. Precisamos de uma reforma dessa legislação, ou, mesmo, de antecipação voluntaria Ambiental ininterruptamente bata à porta das cidadãs e cidadãos informando-os, via internet, do estado do meio ambiente. Sem isso a informação se tornará uma partitura chorosa e resignada, a ser executada diante de degradações irreversíveis³⁴.

A nossa Carta Maior de igual forma consagra múltiplos dispositivos alusivos ao direito à informação, elencados principalmente no rol do seu artigo 5º. Cabendo destacar, o inciso XIV que diz: “é assegurado a todos o acesso à informação e

³³ BRASIL. **Lei 10.650, de 16 de abril de 2003**: Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

³⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 207-209.

resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, nesse dispositivo observa-se que o constituinte não apenas garante o acesso de todos a qualquer informação, mais ainda, assegura o princípio da informação e do sigilo da fonte.

Porém, MACHADO faz outra ressalva de modo claro sobre o direito à informação e o direito de informar, pois a liberdade de informação acaba de ser apenas função individual para transformar-se em função social:

O acesso público à informação é fundamental para a vida democrática. Assim, os profissionais da comunicação não tem o direito de não transmitir a notícia a que tiveram acesso. Esses meios de comunicação social podem não querer fazer inserção da informação em seus jornais, rádios ou televisões; contudo, não podem exigir que seus empregados guardem segredo da informação que obtiveram no espaço público e no exercício de sua profissão³⁵.

Muito embora no inciso XXXIII da Constituição Pátria, denote-se uma redundância em comparação ao inciso XIV, nesse último, tem-se o caráter geral quanto à garantia do acesso a informação perante o particular ou Estado. Em contrapartida, o primeiro, assevera o acesso à informação exclusivamente perante os órgãos públicos:

Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado³⁶.

Excetuadas as situações sigilosas especiais no tocante ao risco à segurança e do Estado, as informações devem ser fornecidas afim de que haja transparência dos atos administrativos. Oportuno revelar nesse contexto, o pensamento de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra da Silva Martins sobre essa transparência estatal:

Há a nosso ver uma dupla fundamentação para este direito. De um lado, a preocupação que não é nova – uma vez que advém do surgimento das próprias ideias liberais – de fazer o Estado um ser transparente, banindo-se as práticas secretas. De outro, do próprio avanço das concepções de democracia participativa. Se cada vez exige-se mais do cidadão em termos de participação na vida pública, é natural que a ele também sejam conferidas todas as possibilidades de informar-se sobre a condição da *res pública*³⁷.

³⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 55.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

³⁷ BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários a Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2003. V.2. p. 163.

Nessa trilha, não se pode deixar de frisar que o inciso XXXIII possui cerne também no princípio da publicidade administrativa, tendo sua regulamentação específica complementada através do advento da Lei Federal 12.527 de 2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), que regula o direito constitucional às informações públicas.

Indiscutivelmente, a LAI veio a favorecer o direito já assegurado constitucionalmente, ampliando a participação social, no momento que estabelece a possibilidade dos cidadãos poderem receber dos órgãos públicos, informações no que tangem não apenas as de cunho pessoal, mas de igual modo as de direito coletivo, consolidando assim, um efetivo regime democrático. Importante lembrar, que as garantias destes acessos estão previstos nos artigos 3º e 6º da LAI:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

[...]

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

- I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;
- II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso³⁸.

Imperioso destacar que, no que diz respeito aos prazos de entrega destas informações ao requerente, a LAI traz no seu artigo 11, o estabelecimento que, em primeiro momento, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo este possível, a entidade estatal deverá em até 20 dias, comunicar o requerente quando procederá ao acesso,

³⁸ BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011**: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 21 jun. 2017.

e indicar suas razões de impossibilidade desta recusa, se mesmo assim, não conseguiu conceder este acesso, este prazo pode ser prorrogado por mais 10 dias.

A Constituição Cidadã também assegura no seu artigo 37, o direito de acesso às informações públicas, com base no princípio publicidade, de modo que possibilite a sociedade possa exercer um controle dos atos administrativos estatais, bem como propiciar aos cidadãos um entendimento pleno destes atos, a fim de exercer uma maior eficácia à participação pública, preconizada através do artigo 1º da Lei Maior³⁹. Em vista disso, MEDAUAR diz:

O secreto, invisível, reinante na Administração, mostra-se contrário ao caráter democrático do Estado. A publicidade ampla contribui para garantir direitos dos administrados; em nível mais geral, assegura condições de legalidade objetiva porque atribui à população o direito de conhecer o modo como a Administração atua e toma decisões; abate o muro secreto da cidadela administrativa, possibilitando o controle permanente sobre suas atividades [...] com a publicidade como regra, tem-se o diálogo em lugar do mutismo, a transparência em lugar da opacidade, e suscitasse a confiança do administrado na Administração⁴⁰.

Dessa maneira, observa-se que a Administração Pública tem como uma de suas atribuições à transparência de todos seus atos, essa publicidade não reflete somente um dos pilares da democracia, mas ainda reproduz a faculdade de um sistema de governo moral. Sobre isso, são esclarecedoras as palavras de Carlos Ary Sundfeld:

Evidente que o Estado deve divulgar seus atos, como condição de existência e validade deles, mas não se resumem nisso seus deveres para com a publicidade. Em paralelo, tem o dever de agir de modo diáfano, de se franquear ao conhecimento público, de se desnudar, mesmo quando não esteja em pauta a notificação de seus atos. Importa, então, deixar estabelecido que a ampla publicidade no aparelho estatal é princípio básico e essencial ao Estado Democrático de Direito, que favorece o indispensável controle, seja em favor de direito individual, seja para a tutela impessoal dos interesses públicos.⁴¹

³⁹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>.

Acesso em: 06 jun. 2017.

⁴⁰ MEDAUAR, Odete. **O Direito administrativo em evolução**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 235.

⁴¹ SUNDFELD, Carlos Ary. **Fundamentos de Direito Público**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 164-165.

Evidentemente, quando se tratar de exceção ao direito de obter informações da administração pública, apresenta-se imprescindível a regulamentação que explane a caracterização de sigilo atinente à segurança social e do Estado. Segundo MACHADO, a publicidade cria uma passagem das portas da Administração Pública e a transparência visa preservar essas portas abertas e cultiva essa movimentação de informações, de modo que a publicidade estrutura o manuseio da informação, e a transparência operacionaliza a fruição do direito à informação frente à administração pública e àqueles que usam bens comuns da coletividade⁴².

Outro aspecto admirável e pertinente sobre publicidade denota-se no pensamento exposto por BOBBIO e VIROLI:

O máximo de corrupção corresponde ao máximo de segredo. O pagamento de um contrato regular deve ocorrer sob a luz do sol; o dinheiro dado ao corrupto é dado nas sombras. O contrato juridicamente legal e público; a relação de corrupção acontece em segredo. Mais os corruptos sentem-se protegidos dos olhares, mais se sentem seguros para cumprir atos ilícitos⁴³.

Afora esses dispositivos, o princípio da publicidade elencado diante do artigo 37 da Constituição Federal Brasileira, também se encontra disposto através do seu artigo 5º, inciso LXXII, no qual consiste na introdução do *habeas data* com a finalidade essencial de possibilitar ao impetrante o direito de acesso à informação no que referem ao conhecimento ou retificação de informações concernentes à sua pessoa, presente em registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de cunho público.

De mesmo norte, o inciso LX traduz o sentimento de incidência a respeito dos atos processuais administrativos, com possibilidade de ressalva apenas quando em favor da intimidade ou de interesse social determinarem⁴⁴.

Por derradeiro, percebe-se então que, cumpre ao Poder Público garantir os devidos mecanismos que tornem possível aos titulares desses direitos a real

⁴² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 62.

⁴³ BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Diálogo sobre a República: os Grandes Temas da Política e Cidadania**. Trad. de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro, Campus, 2002, pg 111.

⁴⁴ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...]

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

[...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

comunicação dos atos públicos, não somente como simples publicidade, mas, acima de tudo, como forma de esclarecimento de contas das atividades ecológicas que delega ou realiza. Em que pese, a legislação necessite de aprimoramentos e alterações, para que esta seja eficiente, inegavelmente, urge-se a presença da sociedade nesse contexto, no intuito de ordenar o seu direito de ver e analisar criticamente os atos públicos.

5 INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E EDUCAÇÃO AMBIENTAL: A CONSOLIDAÇÃO DA POLITIZAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA PLENA

Estamos em pleno século XXI constatando cotidianamente os reflexos de um ambiente natural em completa desarmonia. É irrefragável que as consequências desse desequilíbrio e desrespeito humano perante o meio, não deixem de se manifestar na atmosfera, no solo, na vegetação, na água, no ecossistema, etc. WEBER⁴⁵ descreve essa crise ambiental através da comprovação de que as condições tecnológicas, industriais e formas de organização e gestões econômicas da sociedade estão em desordem com a qualidade de vida.

5.1 A INFORMAÇÃO AMBIENTAL COMO PRESSUPOSTO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA TUTELA ECOLÓGICA

Nesse prisma, LEFF também discorre a despeito desta crise global, bem como a importância da participação social como tomada de decisões em favor do enriquecimento da cultura democrática:

No horizonte deste fim do século, a Democracia aparece como projeto civilizador mais ambicioso da Humanidade na reconfiguração das forças políticas de um mundo marcado pela desigualdade social, o empobrecimento das maiorias e a degradação ambiental em escala planetária. A partir das raízes da Terra e das bases da sociedade, surge a reclamação popular pela participação na tomada de decisões e na gestão direta de suas condições de existência.⁴⁶

Esta participação e tomada de decisões, constitui um mecanismo de suma relevância para tutela ecológica. Uma vez que, causa não somente uma contaminação ambiental, a qual se junta às demais, resultando em uma tragédia

⁴⁵ WEBER, Eliana. Aspectos sociais da autonomia ambiental municipal: da sociedade de risco à ecocidadania. In: REIS, Jorge Renato (org.). WEBER, Eliana (org.). BITENCOURT, Caroline Muller (org.). **Estudos Ambientais: Livro em homenagem ao prof. Joao Telmo Vieira**. Porto Alegre: [s.c.p.], 2009, pg. 83.

⁴⁶ LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: Ed. da FURB, 2000, p. 359.

ecológica, ou até mesmo em um sentimento de um planeta inabitável, mas principalmente ocasiona uma verdadeira onda preservacionista em favor da natureza⁴⁷. Com efeito, Dalmo Dallari complementa a relevância dessa participação para preservação ambiental:

Além de ser uma atitude egoísta, contraria a ética, é uma grande tolice dizer que não se vai perder tempo, por exemplo, participando de discussão de questões de preservação ambiental, por ter coisa mais útil e mais agradável para fazer. Quem toma essa atitude não poderá, depois, reclamar porque outros tomaram decisões e fixaram regras que não acha boas e justas e que de alguma ou muitas formas lhe causarão prejuízo. Existe e deve ser assegurado o direito de participação, mas ele é complementado pelo dever de participação, pois todo ser humano necessita da vida em associação, cada um se beneficia da solidariedade e todos tem o dever de solidariedade. Assim, pois, a participação não é só um direito, é também um dever, bastando lembrar que não se pode ter uma sociedade democrática, na qual a vontade e os interesses de todos sejam considerados, se não houver participação⁴⁸.

Paulo Bessa Antunes amplia a explanação trazendo a tona o pensamento acerca do princípio democrático e participação popular nos assuntos atinentes a natureza:

(...) O princípio democrático assegura aos cidadãos o direito de, na forma da lei ou regulamento, participar das discussões para a elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre matéria referente à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizadores de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente, resguardado o sigilo industrial⁴⁹.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Brasil é considerado um Estado Democrático de Direito, logo, deve ser regido e norteado pelos seus princípios estabelecidos. O princípio da participação popular em favor do meio ambiente, dentre outros dispositivos legais, está preconizado outra vez por meio do princípio nº 10 da Declaração do Rio/92.

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será

⁴⁷ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 287.

⁴⁸ DALLARI, Dalmo. Direito de participação. In: SORRENTINO, Marcos (coord.). **Ambientalismo e participação na contemporaneidade**. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2001, p. 97.

⁴⁹ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 25-26.

proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.⁵⁰

Esse princípio institui em uma diretriz procedimental e legislativa, na qual os Estados participantes se comprometem a permitir e promover o acesso à informação ambiental. Além do categórico acesso à informação, o Estado signatário se empenha em propiciar um espaço para que o povo tenha possibilidade de participar das decisões de forma ativa, com vistas a promover a cidadania ambiental. Igualmente importante, a convenção de *Aahurs* assevera no artigo 1º, a importância destinada para com a informação, participação pública e meio ambiente:

Com o objectivo de contribuir para a protecção do direito de todos os indivíduos, das gerações presentes e futuras, a viver num ambiente propício à sua saúde e bem-estar, cada Parte garantirá a concessão dos direitos de acesso à informação, à participação do público no processo de tomada de decisões e à justiça no domínio do ambiente, em conformidade com o disposto na presente Convenção.⁵¹

SÉGUIN pontua que o principio da participação popular avigora as estruturas e instâncias democráticas, visto que, atualmente, pode-se responder de maneira incontroversa que todos podem participar, sendo mais que um direito, é um dever de todo cidadão. No entanto, é incontestável que muitos queiram participar, porém não sabem como efetivamente concretizar suas ações, salientando que para participar é imprescindível conhecer, imediatamente, emerge a relevância da IA para exercer com consciência seus atos.

A base do Principio da Participação repousa na convicção de que preservar e uma atividade solidaria e não solitária. Funda-se também no dever de proteger e lutar pelos direitos difusos, cujo âmbito de abrangência ultrapassa os limites da clássica concepção dos interesses individuais e coletivos⁵².

Após a consagração da nossa Carta Magna, diante da previsão instituída no seu artigo 255, *caput*⁵³, dentre outras decorrências, percebe-se a classificação do

⁵⁰ NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

⁵¹ UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convenção de Aarhus**, de 25 de junho de 1998: Relativo ao acesso à informação, participação do público no processo da tomada de decisão e acesso a justiça em matéria de ambiente. Disponível em: <<https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

⁵² SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 287-293.

⁵³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jun. 2017.

meio ambiente como um direito difuso, um bem da coletividade, isto é, um patrimônio da humanidade. Esta concepção resulta, ao devido direito de todos disporem de um ambiente ecologicamente equilibrado, obrigando de mesmo modo a população trazer consigo um compromisso de participar em prol da natureza. Deste modo, mostra-se cristalino que o melhor método de conduzir os assuntos ecológicos é, indubitavelmente, garantindo a participação de todos os cidadãos no intento de atingir uma melhor qualidade de vida para a presente e futura gerações.

A participação dos indivíduos e das associações na formulação e execução da política ambiental foi uma nota marcante dos últimos vinte e cinco anos [...] As associações ambientais, ao terem como metas a valorização da água, do ar, do solo, da fauna, da flora e do próprio homem, tratam de interesses difusos, que não só dizem respeito a cada um de seus associados, mas também a um número indeterminado de pessoas.⁵⁴

Em virtude destas imposições legais inscritas não apenas nas normas constitucionais, mas inclusive nas normas infraconstitucionais em questões ecológicas, a população começou a poder utilizar destes mecanismos de participação positivados de forma direta na intenção de proteger o meio. Nesse aspecto, SÉGUIN faz essa reflexão a respeito do princípio da participação popular em favor da natureza:

O Princípio da Participação popular na defesa ambiental visa impedir a formação de um *exército de silenciosos*. Mas, serão realmente silenciosos? Ou serão mudos, por não terem aprendido a exercitar sua cidadania exigindo direitos fundamentais e civis? Exsurge outra questão: esse exército conhece seus direitos para poder exercê-los?⁵⁵

Com base nesses preceitos, Elida Séguin prossegue dizendo que estas indagações nos indicam que muitos queiram participar efetivamente, todavia não sabem como. Mas, a autora afirma que a participação na tutela ecológica pode ocorrer de diferentes formas, sendo basilar exclusivamente o desejo e a consciência de que essa participação não traduza tão somente um direito, mas sim a reprodução de um ato de cidadania.

Esta participação pode se dar de maneira oficial quando abarcam entidades ou órgãos públicos, sendo compatíveis e complementares entre si, podendo ser desenvolvida na seara Administrativa, Judiciária e Legislativa. Ainda nessa perspectiva, convém lembrar o significado da palavra participar de acordo com o

⁵⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 81-82.

⁵⁵ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 287-296.

popular dicionário da língua portuguesa HOUAISS como “fazer saber; comunicar, informar, ter ou tomar parte em; compartilhar, partilhar”⁵⁶.

Na seara Administrativa pode-se participar através do chamado Direito de Petição, estabelecido na Carta Maior no seu artigo 5, inciso XXXIV⁵⁷, que traduz a possibilidade da população representar ao Poder Público qualquer direito ou interesse, tendo como fulcro a aquisição de informações perante a autoridade para que esta adote, as providências necessárias referente a questão cientificada.

Não obstante, SÉGUIN faz uma ressalva de que o Direito de Petição que prevê a Administração Pública a adoção de ações concretas no intuito de assegurar a paz e segurança coletiva, não pode ser embaralhado com a capacidade postulatória, na qual somente os advogados são detentores.

É uma forma muito comum de participação, em geral voltada para interesse pessoal e não para a defesa ambiental vista de uma forma holística. Assim, pede-se a interdição de uma atividade poluidora que incomoda de algum jeito o denunciante, mas ao fazê-lo inegavelmente o todo também é beneficiado⁵⁸.

O inquérito civil público de modo igual possui grande estimacão dentro da participação popular na defesa ambiental, calcado diante da Lei da Ação Civil Pública – Lei Federal nº 7.347/1985, significa uma excelente ferramenta de procedimento investigatório do Ministério Público, representado pelo promotor de justiça, que averigua qualquer fato de que se tome ciência própria, e também, com base no artigo 6º⁵⁹, possibilita que qualquer cidadão lhe dê conhecimento e provoque a abertura do inquérito civil público.

Através desse inquérito serão verificados fatos, testemunhas, pericias, enfim, a junção de elementos que serão essenciais para compor uma convicção, que

⁵⁶ HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4ed. rev. E aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010, p. 579.

⁵⁷ XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 out. 2017.

⁵⁸ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 306.

⁵⁹ Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção. BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

resultará em um compromisso de ajustamento, arquivamento ou uma ação civil pública. Nesse ponto, cumpre salientar a citação elucidativa de SÉGUIN:

Na forma como foi originalmente concebido, o Inquérito Civil era o procedimento meramente administrativo, de natureza investigatória, dentro do princípio do inquisitório e sob a presidência de um membro do Ministério Público. Nele se apuram fatos que causaram danos ambientais, sua autoria e extensão. Tem caráter pré-processual e desempenha relevante função instrumental, posto que serve para instruir tanto a Ação Penal como Ação Civil Pública, viabilizando o exercício responsável desta ação. A instauração do inquérito civil não obrigará o MP ao ajuizamento da ACP, desde que lhe pareçam insuficientes os elementos de convicção coligados. Contudo, ele não é pré-requisito para propositura da ACP, que pode ser ajuizada por qualquer um dos legitimados antes do MP ou durante a tramitação do inquérito civil ou após eventual arquivamento do inquérito civil⁶⁰.

Neste panorama, destaca-se que as audiências públicas ambientais também exprimem excelentes instrumentos administrativos de participação popular, uma vez que constituem análises e discussões de diversos temas políticos, traduzindo uma mistura do Poder Público com a comunidade. Essa tomada de decisões possui fulcro paragrafo 2º, do artigo 11, da Resolução nº 001/86 do CONAMA⁶¹, no qual se verifica a atribuição do órgão licenciador/ambiental e/ou municipal a obrigação da realização destas audiências públicas, de forma a garantir formalmente a participação cidadã após a execução do EIA e conhecimento do Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (RIMA).

Para MOURA o essencial é que esta troca de informações entre o Poder Público e a população deva ocorrer de modo pleno, assegurando a utilização de uma linguagem capaz de abarcar a compreensão de todos os presentes.

Informar o público sobre o projeto e seus impactos, de modo que os interessados (população próxima à empresa e outros) tenham oportunidade de expor suas dúvidas sobre o empreendimento e vê-las esclarecidas. Informar aos responsáveis pela decisão e ao proponente do projeto as expectativas e eventuais objeções do público (para serem consideradas como um dos critérios de decisão).⁶²

⁶⁰ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 307.

⁶¹ Art. 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica,

§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA. Ministério do Meio Ambiente. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 24 de out. de 2017.

⁶² MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 53.

Já SÉGUIN pontua que as audiências públicas não devam acontecer de maneira restrita e fechada, devendo envolver o interesse geral comunitário nesse movimento de participação, de modo pacífico e construtivo.

A realização da audiência pública tem como fundamento o princípio da informação e participação. Destina-se a dar ciência à sociedade civil, organizações não governamentais e demais interessados dos efeitos e modificações que serão impostas ao Meio Ambiente pela atividade que deseja ser autorizada, fazendo parte do licenciamento ambiental. A supressão desta fase contamina por vício todo o resto do procedimento. A supressão da audiência pública fere também o princípio da prevenção, posto que essa é a oportunidade dos interessados levantarem as questões científicas de interesse social, que possam não ter sido analisadas no EPIA⁶³.

Não menos relevante em participação pública, revela-se através do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/2001. Essa norma de ordem pública e interesse social, complementa os artigos 182 e 183 da Constituição Pátria, trazendo à tona no artigo 2º, e nas diretrizes I e II⁶⁴, não somente a opção da comunidade em acompanhar os planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, mas inclusive o controle do uso da propriedade urbana em favor do coletivo, bem como o equilíbrio ecológico.

Por outro lado, inseridos na seara legislativa, tem-se novamente a oportunidade de participação, garantida pela nossa Lei Superior no Art. 1º, parágrafo único, diante da afiança do poder emanado do povo e sua capacidade de decidir os destinos da nação, e mais, descritos no rol de Direitos Políticos, ante o artigo 14, inciso III⁶⁵, que estabelece a iniciativa popular como exercício de soberania popular.

⁶³ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 312.

⁶⁴ Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de Julho de 2001**: Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

⁶⁵ Art. 1º [...] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...] III - iniciativa popular. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

Nessa toada, cabe mencionar a Lei Federal 9.709/98, que em seu artigo 13⁶⁶ veio a regulamentar a disposição já positivada na Carta Maior nos incisos I, II e III, do artigo 14. Esta complementação legal estipula que a iniciativa popular possua uma apresentação de projeto de lei a Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, disseminado pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles. Importante dizer que, esse projeto não pode ser refutado por vício de forma, devendo conter apenas um assunto, e cabendo à Câmara dos Deputados adotar providências quanto à correção de ocasionais improbidades de técnica legislativa ou de redação.

De outro norte, ocorrendo insucesso na tutela administrativa, compete a comunidade buscar a medida judicial, posto que não existe hierarquia de searas, portanto, uma não afasta a outra. Ao tratar de participação frente ao judiciário, é imperioso destacar um sonho dentre os ecologistas, a legislação ambiental e a competência para julgá-las, vez que não basta apenas assegurar as formas de acesso à justiça, mas principalmente garantir um suporte técnico-jurídico dessas demandas discutidas no Poder Judiciário.

Nesse viés, destaca-se a Ação Popular (AP), criada através da Lei Federal nº 4.717/65, no qual estabelece com base no 1º artigo⁶⁷, a propositura da ação por qualquer cidadão, trazendo para a população um organismo de controle jurisdicional perante os atos Estatais. Esse instrumento processual busca anular os atos lesivos

⁶⁶ Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. BRASIL. **Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998**: Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁶⁷ Art. 1 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (**Constituição, art. 141, § 38**), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. [...]

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. BRASIL. **Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a Ação Popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

ao patrimônio público, compreendendo este, como somente os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Nesse horizonte, nota-se que o titular da ação é o cidadão. Contudo, a lei da AP prevê a prova de cidadania como pressuposto para ingresso judicial, necessitando de título eleitoral ou documento correspondente. Já na Lei Magna, pelo meio do artigo 5º, inciso LXIII⁶⁸, vem a solidificar esse remédio constitucional democrático em defesa da natureza, positivando como condição de existência de lesividade ao meio ambiente causada pelo Poder Público, diante de atos comissivos ou omissivos.

Nessa mesma linha, não se pode olvidar em mencionar que a Ação Civil Pública (ACP) – Lei Federal nº 7.347/85, que tem por objetivo a repressão ou impedição de danos ao meio ambiente, aos bens e direitos de valor artístico, estético e paisagístico. Esse meio processual precioso reproduz um verdadeiro contragolpe do sistema frente às novas demandas sociais, com escopo na tutela dos direitos individuais homogêneos, difusos e coletivos.

Com base nesse entendimento, é magnífica a explicação de SÉGUIN, referentes às peculiaridades inerentes a AP e ACP:

A AP e a ACP têm objetivos e titulares processuais diversos, não se confundem, “tendo ambas, em comum, a natureza política”. A primeira visa anular ato lesivo, a segunda obter indenização pelo dano causado. A propositura de uma não impede a da outra, pois a tutela jurisdicional pleiteada é diversa, mas no caso de desistência da AP ocorre o arquivamento, na ACP, o MP, como substituto processual, transmuda-se de fiscal da lei em autor da Ação⁶⁹.

A PNMA, com base no seu artigo 14, § 1º⁷⁰, tratou de instituir a responsabilidade civil objetiva em questões ecológicas e, homologou o Ministério Público para propor ações civis.

⁶⁸ LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁶⁹ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 335.

⁷⁰ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...] § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio

De mesmo norte, a Constituição Brasileira veio a solidificar esta legitimação, pois, diante do seu artigo 129, inciso III⁷¹, também preconiza como uma das funções institucionais do Ministério Público, a promoção da ACP em favor do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Cabe lembrar, que a atuação do Ministério Público não é opcional, estando ligado ao princípio da obrigatoriedade, mas quando não estiver como autor da demanda, este, atuará como fiscalizador da lei.

Indubitavelmente, a ACP traduz um organismo processual de grande valia na defesa de interesse transindividual, qual seja, o ambiente ecologicamente equilibrado.

Além disso, o Mandado de Segurança Coletivo (MSC) igualmente constitui meio processual de participação para tutela ambiental. Assentado através da Carta Maior no seu artigo 5º, inciso LXX⁷², no qual permite a impetração desse remédio pelo meio de partido político com representação no Congresso Nacional, organização sindical, entidade de classe ou associação instituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.

O MSC poderá ser impetrado no intuito de defender os direitos coletivos e de interesse coletivo difuso, que vai além do patrimônio individual, divergindo-se da junção dos direitos individuais, indisponível colocarem-se acima desses direitos. É imperioso que se tenha clareza e nitidez do suporte fático do pedido, isto é, que o ato viole direito líquido e certo de alguém. Acresce que, o MSC ainda poderá ser utilizado em desfavor de ato administrativo viciado, onde o ato esteja privado de seus elementos fundamentais, como a competência, o motivo, a finalidade, a forma prescrita ou não defesa em lei, e o objeto lícito.

Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁷¹ Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁷² LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

Outro meio constitucional de participação na tutela ecológica reflete no Mandado de Injunção (MI), estabelecido diante do artigo 5º, inciso LXXI⁷³ da Constituição Federal Brasileira, traz a disposição de qualquer cidadão ou entidade de classe ou associação, na falta de norma regulamentadora que torne inviável o exercício de direito constitucionalmente assegurado, a possibilidade de ingresso judicial pelo meio de MI. Com efeito, SÉGUIN cita a interposição desse remédio constitucional frente à questão ecológica:

[...] Ele é um instrumento hábil para tutelar o Meio Ambiente na medida em que este é objeto de uma sadia qualidade de vida. Havendo uma lacuna legal na disciplina do exercício desses direitos, o remédio constitucional pode ser invocado, ou seja, a CRF permite que o Judiciário supra tal omissão. Inegavelmente a questão ecológica, como direito difuso, faz parte do elenco da cidadania e, como direito individual, poderá ser objeto desse remédio, quando comprovado o interesse de agir. O MI, como é interposto pelo próprio titular do direito, exige uma solução para o caso concreto e não uma decisão *erga omnes*⁷⁴.

Assim sendo, é possível vislumbrar que o MI busca, acima de tudo, proibir que a omissão legislativa ou administrativa impeça o exercício de um direito ou prerrogativa garantida na Lei Suprema.

Contudo, inquestionavelmente, sem a participação da sociedade no processo de efetivação dessas normas, ou seja, sem envolvimento social, torna-se impossível a concretização da democracia ambiental. A democracia ambiental não será instituída através de um “golpe de Estado” frente à racionalidade econômica predominante. Ela se dará a partir de um processo de democratização ecológico contemplado pelo um amplo processo de transformação social⁷⁵.

Por consequência, para obter esse processo de politização social, fica límpido e incontestável a relevância e a presença da Educação Ambiental (EA) nessa ação transformacional, refletindo um método de conscientização e fomento à participação, e também da difusão de informação, uma vez que, uma participação desprovida de informações traduz num organismo leviano e de fácil convencimento pelo poder mais forte.

⁷³ LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 out. 2017

⁷⁴ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 323-324.

⁷⁵ LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: Ed. da FURB, 2000, p. 371.

Por derradeiro, denota-se que o Brasil, hoje, possui diversos mecanismos legais dispostos a toda população no que se refere à participação em favor do ambiente, resta então, sua real efetivação de modo completo. Somente com essa participação coletiva, com o exercício da cidadania plena, deixaremos de ser um espectador e passaremos a função de ator social, de verdadeiro parceiro na proteção e preservação da natureza.

5.2 DIREITO A INFORMAÇÃO: A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE POLITIZAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA PLENA

Ao longo da evolução da sociedade uma grave crise ambiental foi desencadeada devido à ampliação do uso dos recursos naturais de forma indiscriminada. Neste sentido, recentemente, muito tem se falado sobre a relação entre a crise que a sociedade encara e o Meio Ambiente.

Nesse prisma, evidencia-se que este colapso ecológico, fruto do desenvolvimento destrutivo capitalista, vem se agravando na medida em que o homem, em nome do progresso, aumenta seu poder de intervenção no meio natural, aumentando, conseqüentemente, os conflitos na sua relação com a natureza. Portanto, em consequência deste lamentável quadro, urge uma transformação social capaz de modificar os cenários da globalização, regionalização e fragmentação⁷⁶.

É nesse contexto, nessa travessia de milênio, que devemos pensar a **educação do futuro**, e podemos começar por interrogar sobre as categorias que podem explicá-la. As categorias “contradição”, “determinação”, “reprodução”, “mudança”, “trabalho” e “práxis” aparecem frequentemente na literatura pedagógica contemporânea, sinalizando já uma perspectiva da educação, a perspectiva da **pedagogia da práxis**. Essas são categorias consideradas clássicas na explicação do fenômeno da educação. Elas se constituem um importante **referencial** para a nossa prática. Não podem ser negadas pois ainda nos ajudarão, de um lado, para a leitura do mundo da educação atual e, de outro, para a compreensão dos caminhos da educação do futuro.⁷⁷

⁷⁶ GADOTTI diz que a *globalização* é ocasionada pelo avanço da revolução tecnológica, caracterizada pela internacionalização da produção e pela expansão dos fluxos financeiros. Já a *regionalização* é resultado da formação dos blocos econômicos, e por fim, define a *fragmentação* como mecanismo que divide globalizadores e globalizados, centro e periferia, os que morrem de fome e os que morrem pelo consumo excessivo de alimentos, rivalidade regionais, confrontos políticos, étnicos e confessionais, terrorismo. GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 34.

⁷⁷ GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 34, grifo do autor.

Face a esse cenário, têm-se na EA uma excelente alternativa de politização social, pois, exprime uma ferramenta de vetor de informações, apta a desenvolver no seres humanos não exclusivamente um processo de percepção nítida, reflexiva e crítica, mas acima de tudo, uma compreensão dos mecanismos políticos-sociais-econômicos que estabelecem essa nova dinâmica global, para que assim, a população possa exercer de fato uma cidadania plena, que abarque uma melhor qualidade de vida e uma ambiente ecologicamente equilibrado.

São diversos os tempos de cada um, os tempos pessoais de aprendizado, impossíveis de serem padronizados, homogêneos e contidos numa grade curricular única, por mais perfeita que seja. (...) Afinal, cada trajetória de aprendizado é única e para respeitar essa singularidade, mas também tirar proveito dela, novos formatos de processos de ensino-aprendizagem devem ser propostos, ensaiados, criticados, e avaliados.⁷⁸

Desta forma, a construção de uma consciência crítica é fundamental para que se possa internalizar a EA em cada indivíduo. Aliada à EA, essa percepção ambiental permite, por meio de ações concretas, objetivar uma construção social capaz de (re)educar o homem na melhoria de sua qualidade de vida, de sua comunidade, através da transformação de sua realidade.

Os problemas ambientais são fundamentalmente problemas humanos e, sem que o homem compreenda sua parte nesse processo, não haverá soluções duradouras, apenas decisões imediatistas e pontuais. SÉGUIN aduz que a Educação é um transformador social, trata-se de um instrumento de defesa da cidadania, agindo como verdadeiro ponto de partida para uma efetiva conscientização humana, e a autora complementa: “Através da educação e do acesso à informação a realidade é transformada pela mudança de posturas e da ação humana”.

A Educação é um instrumento de defesa ambiental. Ela funciona com ponto de partida para a conscientização e a necessidade do ser humano de se aperfeiçoar numa valorização do contexto natural em que a pessoa vive. A percepção dos problemas possibilitará uma mudança de postura e sua superação⁷⁹.

⁷⁸ FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio. **Encontros e Caminhos: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores**. Brasília: MMA, Diretoria Educação Ambiental, 2005, p. 9.

⁷⁹ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 99-100.

A Constituição Política preceitua no seu artigo 205⁸⁰, o direito de todos ao acesso à educação, sendo este, um dever Estatal e familiar. Já no artigo 225, inciso VI⁸¹, têm-se inclusive a determinação da promoção da EA em todos os níveis de ensino, com o intuito de conscientizar e preservar o ambiente natural.

Nesse viés, oportuno aludir o disposto no artigo 1º e 2º, da Lei Federal nº 9.795 de 1999⁸² – que dispõe sobre a EA e institui a Política Nacional de Educação Ambiental – no qual traz uma bela definição referente ao entendimento de EA:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Não menos admirável, refere-se que a EA trata o assunto da importância do enfoque interdisciplinar como fundamental para o desenvolvimento da educação ambiental no Brasil, no intuito de informar e compreender que as ações antrópicas degradantes resultam em danos e consequências ao meio. Esta consciência adquirida, através da EA possibilitaria não somente uma mudança nestas condutas lesivas, mas ainda, seria capaz de politizar o cidadão para propagar essas informações e conceitos absorvidos a fim de que se tenha uma sociedade mais crítica, reflexiva e, especialmente, participativa.

A educação ambiental, ou ecopedagogia, deve ser encarada com uma forma do fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade. A verdadeira face da educação ambiental surge como democratização das informações possibilitando a participação de todos⁸³.

⁸⁰ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017

⁸¹ Art. 225 [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 nov. 2017.

⁸² BRASIL. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999**: Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. 175 da Constituição Federal, e dá Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm> Acesso em: 20 nov. 2017.

⁸³ SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 107.

LEFF defende que, a EA busca articular subjetivamente o educando a produção de conhecimentos e vinculá-los aos sentidos do saber. Isto provoca fomentar o pensamento crítico, reflexivo e propositivo frente às condutas automatizadas, únicas do pragmatismo e do utilitarismo da sociedade atual.

A Educação Ambiental fomenta novas atitudes nos sujeitos sociais e novos critérios de tomada de decisões dos governos, guiados pelos princípios de sustentabilidade ecológica e diversidade cultural, internalizando-os na racionalidade econômica e no planejamento do desenvolvimento. Isto implica educar para formar um pensamento crítico, criativo e prospectivo, capaz de analisar as complexas relações entre processos naturais e sociais, para atuar no ambiente com uma perspectiva global, mas diferenciada pelas diversas condições naturais e culturais que o definem⁸⁴.

Inegavelmente, a EA, dentre suas vastas diversidades, exprime também uma concepção e procura de novos padrões, construídos de modo coletivo, oriundo da ligação social com o meio natural, no qual questiona hábitos da sociedade, neste cenário infeliz de destruição da natureza, abrindo uma lacuna necessária para a construção de sentidos sobre a escassez dos recursos naturais e a degradação antrópica crescente.

[...] As pedagogias tradicionais, fundadas no princípio da competitividade, da seleção e da classificação, não dão conta da formação de um cidadão que precisa ser mais cooperativo e ativo. A educação ambiental em muitas escolas tem sido o ponto de partida dessa conscientização, embora se saiba que a educação para um futuro sustentável é mais ampla do que uma educação ambiental ou escolar. A sensibilização e a formação ético-política de setores cada vez maiores da opinião pública são essenciais para deslançar um processo mais sólido e criar as condições sociais mais propícias que possibilitem a sustentabilidade social e econômica. A informação generalizada e a mudança de valores estão na base desse desenvolvimento. E isso pode ser feito tanto no âmbito nacional quanto no local⁸⁵.

A construção de uma sociedade não deve ser essencialmente informativa, pois assim se torna, também, adestradora, há que se ter uma abordagem fundamentalmente crítica atual e da história de interrelações sociedade-meio, levando a uma visão holística do contexto. Comportamentos e valores estão pré-estabelecidos por coerção de atitudes conservacionistas, levando todos ao adestramento e não educando ou formando. A educação deve ser um processo contínuo, abrangente e complexo, levando à liberdade crítica, fazendo existir o

⁸⁴ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011, p. 250-256.

⁸⁵ GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000, p. 87- 88.

conflito para que a criticidade aconteça, evitando assim, uma educação ambiental adestradora e potencializando o adestramento e a criticidade⁸⁶

Em qualquer lugar onde exista uma comunidade humana, a educação ambiental deveria ser um dos seus temas e uma das suas ocupações de cada dia. Ela não é apenas algo que envolve professores e alunos de uma escola, na sala de aula. Ela é uma outra forma de aprendermos, entre nós e nas mais variadas situações, novos conhecimentos, novos valores e novas motivações para com a Vida e a Natureza.⁸⁷

Por isso tudo, busca-se um pensar sistêmico-complexo transnacional, no qual desenvolve a percepção que a informação deve ocorrer na relação tempo-espaço, dentro do seu paradoxo da temporalidade, uma concepção desprovida de qualquer isolamento do passado, presente e futuro.

... a informação é condição sem a qual não podemos perceber o fenômeno da transnacionalização ecológica. A troca viável de informações na sociedade globalizada somente pode ocorrer mediante processos democráticos de troca e interação acerca da problemática ambiental. Não há outra forma para perceber as redes sistêmico-complexas que envolvem a ecologia em sua forma global senão possibilitando espaços dialógicos-dialéticos de atuação.⁸⁸

Em vista disso, múltiplas pesquisas têm se dedicado a desenvolver a EA, dentre as diversas discussões e divergências sobre a melhor maneira de ser realizada, a EA emancipatória tem se destacado fortemente, pois reproduz outra vez os ensinamentos de FREIRE ao falar da educação transformadora.

[...] Uma educação, que lhe propiciasse a reflexão sobre seu próprio poder de refletir e que tivesse sua instrumentalidade, por isso mesmo, no desenvolvimento desse poder, na explicitação de suas potencialidades, de que decorreria sua capacidade de opção. Educação que levasse em consideração os vários graus de poder de captação do homem brasileiro da mais alta imporda no sentido de sua humanização. [...]⁸⁹

PORTUGAL e SANTOS reafirmam que a contraposição a um modelo conservador e disjunto de sociedade sustenta-se basicamente na EA crítica.

A EA crítica representa a contraposição ao modelo fragmentado e dominante da sociedade capitalista, ao cientificismo cartesiano, à separação entre sociedade e natureza. Ela propõe uma nova leitura de mundo capaz

⁸⁶ BRUGGER, Paula. **Educação ou Adestramento Ambiental**. Chapecó. Florianópolis: Argos, 2004, p. 40-42.

⁸⁷ BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Aqui é onde eu moro, aqui nos vivemos**: escritos para conhecer, pensar e praticar o munício educador sustentável. MMA: Brasília, 2005, p.19.

⁸⁸ ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de, TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento sistêmico-complexo na transnacionalização ecológica. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. (Org.); VIEIRA, João Telmo. (Org.). **Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007, p.96.

⁸⁹ FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 18.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987, p. 57.

de promover a transformação da realidade pela práxis educativa (ação/reflexão), uma nova maneira de fazer educativo que reflete uma escolha, uma opção ética-política.⁹⁰

A EA emancipatória tem sua base no respeito à diversidade e no cuidado em todas as dimensões, valores fundamentais para a harmonia do planeta que são esquecidos pela sociedade em geral. Pensando no ambiente escolar como transformador desta sociedade no futuro, coloca-se a importância desta educação crítica.

... a EA deve capacitar ao pleno exercício da cidadania, através da formação de uma base conceitual abrangente, técnica e culturalmente capaz de permitir a superação dos obstáculos à utilização sustentada do meio. O direito à informação e o acesso às tecnologias capazes desse processo de formação de uma nova consciência em nível planetário, sem perder a ótica local, regional e nacional. O desafio da EA, nesse particular, é o de criar as bases para a compreensão holística da realidade⁹¹.

A Educação significa um mecanismo de defesa ambiental. Ela atua como ignição para conscientização e a necessidade do ser humano de se aperfeiçoar numa valorização do contexto natural em que a pessoa vive. Para MORIN há um problema global de todos os cidadãos do planeta, tais como: como ter acesso às informações sobre o mundo e como ter a possibilidade de articulá-las e organizá-las? Como perceber e conceber o contexto, o global, o multidimensional e o complexo? Para tanto, têm-se na educação do futuro um ponto chave nesse processo de reconhecimento e conhecimento sistêmico, instrumento apto a organizar esse conhecimento.

O conhecimento dos problemas-chave, das informações chave relativas ao mundo, por mais aleatório e difícil que seja, deve ser tentado sob pena de imperfeição cognitiva, mais ainda quando o contexto atual de qualquer conhecimento político, econômico, antropológico, ecológico... é o próprio mundo. A era planetária necessita situar tudo no contexto e no complexo planetário. O conhecimento do mundo como mundo é necessidade ao mesmo tempo intelectual e vital⁹².

MORIN lembra que o conhecimento das informações ou dados solitários não são o bastante. É imperiosa a contextualização dessas informações para que possam contrair sentidos e obter uma eficácia cognitiva de maneira plena.

⁹⁰ PORTUGAL, Simone; SANTOS, Wildson Luiz Pereira. **Educação Ambiental Emancipatória na escola: participação e construção coletiva**. Brasília. 2007, p. 3-4. ANPEd. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/sites/default/files/qt22-3443-int.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

⁹¹ DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 9 ed., São Paulo: Gaia, 2004, p. 99.

⁹² MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000, p. 35.

O conhecimento pertinente deve enfrentar a complexidade. *Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e inter-retroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as partes entre si. Por isso, a complexidade é a união entre a unidade e a multiplicidade. Os desenvolvimentos próprios a nossa era planetária nos confrontam cada vez mais e de maneira cada vez mais inelutável com os desafios da complexidade⁹³.

Por final, percebe-se claramente que a população do Brasil necessita de uma educação capaz de efetivamente fortalecer a IA e a EA. Deve-se, sobretudo, disponibilizar a todos uma verdadeira politização social, uma construção de valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências designadas para a conservação da natureza, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Sendo assim, para que se obtenha, em um Estado Democrático, o exercício da cidadania plena, não chega apenas às promulgações de leis atualizadas, mas, principalmente, é indispensável tê-las como um dos componentes prioritários da política social. Porém, essas políticas exclusivamente terão êxito na consecução das tarefas capitais e prioritárias, quando o Estado agir nessa missão conjuntamente com uma sociedade devidamente informada, educada e participativa. Esse é o objetivo: construir um futuro digno para a humanidade. O estado de estar bem informado é um direito e dever de todos, sendo absolutamente necessário no intuito de atingir uma meta maior: a plenitude da vida.

6 CONCLUSÃO

É incontroverso que a natureza alcançou olhares em escala mundial, seja de modo negativo, diante das catástrofes e tragédias, seja de lado positivo, pela presença do crescente debate ecológico e advento de legislações nacionais e internacionais que denotam, sobretudo, a preservação e proteção do meio ambiente como alicerce principal para garantia de uma sadia qualidade de vida e um ambiente ecologicamente equilibrado.

Sob esse prisma, é certíssimo que o ordenamento jurídico possui grande valia para proteção e preservação da natureza. Após a promulgação da Constituição da

⁹³ MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. –São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000, p. 38.

República Federativa do Brasil de 1988, dentre o rol do artigo 5º, têm-se a disposição da nação brasileira, dispositivos legais que asseguram o direito à informação, possibilitando aos cidadãos o direito de obter quaisquer informações do Estado, preservado o sigilo da fonte quando ameaça a segurança social e o Estado.

No que atine as legislações infraconstitucionais, destaca-se a previsão estabelecida pela PNMA que, tratou de assegurar não somente o completo acesso as informações ambientais, bem como difundí-las e divulgá-las, no intuito de propagar uma consciência pública referente à carência da preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico. Assim, denota-se visivelmente que IA repercute de modo importante nas relações sociais, em todos os aspectos, razão pela qual seu acesso aberto e pleno foi catapultado e positivado como direito humano fundamental.

Nesse aspecto, insta mencionar que a Política Nacional de Educação Ambiental colaborou relevantemente para evolução do direito ao acesso à Informação Ambiental, bem como o advento da Lei de Acesso à Informação Ambiental, instrumentos legais que traduzem o progresso jurídico na proteção de um direito fundamental, que propicia aos cidadãos a absorção de uma consciência ambiental, no desejo de consolidar a participação popular nos assuntos naturais e o exercício da cidadania plena.

Este trabalho buscou realizar um aprofundamento da importância do direito à IA, a luz da Carta Maior e legislações infraconstitucionais, como também documentos internacionais, aos quais elevam a IA como pedra angular num processo de aquisição duma consciência ambiental e participação coletiva. Para tanto, procurou demonstrar a EA como instrumento consolidador da politização social e cidadania plena, posto que, a EA, possui uma grande capacidade informativa contextualizada, no qual transmite um olhar sistêmico e transnacional.

A informação representa o suporte de sustentação da vida. É o estopim da conscientização popular. A informação concebe um estado de discernimento de dados e fatos, devendo esta, ser irrestrita, abrangente e, sobretudo, inteligível. Logo, tão-somente quando houver a percepção popular da necessidade de um ambiente sadio e de como preservá-lo sustentavelmente, existirá uma motivação social que englobe a dimensão das consequências do uso da natureza de modo indiscriminado.

Por todos esse aspectos, verifica-se que diversos documentos nacionais e internacionais elevam a IA como elemento fundamental no processo de politização social, por ser tratar algo transformador e engajador de matérias transdisciplinares, que oferece aos cidadãos um aprendizado ecológico e uma percepção da urgência para com a tutela da natureza.

Consequentemente, dotado de noção e consciência, o povo está apto a deixar de ser um espectador para tornar-se um legítimo ator social. Essa participação popular possui amparo no ordenamento jurídico brasileiro, em todas as searas, na administrativa, pelo meio do direito de petição, inquérito civil público, audiência pública ambiental, dentre outras. Na seara legislativa, sobressai a iniciativa popular e o voto, e por fim, na seara judicial, tem-se a AP, ACP, MSC e MI, como excelentes meios processuais na tutela do meio ambiente. Portanto, estas possibilidades positivadas representam não apenas a possibilidade de participação dos brasileiros, mas, especialmente, desenvolve uma mudança comportamental que ocasiona uma onda preservacionista em favor do exercício da cidadania e do Planeta Terra.

Em meio a esses fatores, resta evidente a preciosidade da IA para com o processo de transformação social e defesa ambiental, tendo na EA um excelente difusor desse conhecimento transdisciplinar, pois, esta, caminha dentre os múltiplos saberes, oportunizando um desenvolvimento da criticidade e reflexividade, buscando uma visão essencialmente prospectiva.

Enfim, busca-se a construção de novas posturas, o desenvolvimento do reconhecimento e conhecimento sistêmico, tendo na EA essa habilidade de organizar e transmitir essa sabedoria. Deste modo, fica cristalino a necessidade da contextualização dessas informações para que possam contrair sentidos e atingir um efetividade cognitiva completa.

Em vista disso, diante desse momento histórico globalizado, onde Estado e sociedade convivem lado a lado, rodeado de tecnologias, há que se criarem mecanismos capazes de disponibilizar, diante dos facilitadores de comunicação atuais, uma propagação em escala fora do normal concernente às informações ambientais, de modo que esse saber seja divulgado, compreendido e, principalmente, apreendido por toda a nação, para que assim, possamos definitivamente, conceber uma sociedade informada, consciente e participativa, não só na luta pela cidadania plena, mas especialmente, pela defesa do ecossistema.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de, TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. Pensamento sistêmico-complexo na transnacionalização ecológica. In: ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. (Org.); VIEIRA, João Telmo. (Org.). **Ecodireito: o Direito Ambiental numa perspectiva sistêmico-complexa**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários a Constituição do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2003. V.2.

BOBBIO, Norberto; VIROLI, Maurizio. **Diálogo sobre a República: os Grandes Temas da Política e Cidadania**. Trad. de Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro, Campus, 2002.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **Aqui é onde eu moro, aqui nos vivemos: escritos para conhecer, pensar e praticar o município educador sustentável**. MMA: Brasília, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. **Lei Federal nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a Ação Popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de Agosto de 1981**: Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 out. 2017.

BRASIL. **Lei 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (**VETADO**) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 11 out. 2017.

BRASIL. **Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990**: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1981**: Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8159.htm>. Acesso em: 06 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 9.433, de 08 de Janeiro de 1997**: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9433.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 9.709, de 18 de novembro de 1998**: Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm>. Acesso em: 29 out. 2017

BRASIL. **Lei 9.795, de 27 de abril de 1999**: Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9795.htm>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. **Lei 10.257, de 10 de Julho de 2001**: Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acesso em: 24 out. 2017.

BRASIL. **Lei 10.650, de 16 de abril de 2003**: Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.650.htm>. Acesso em: 22 jun. 2017.

BRASIL. **Lei 12.527, de 18 de Novembro de 2011**: Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 21 jun. 2017.

BRUGGER, Paula. **Educação ou Adestramento Ambiental**. Chapecó. Florianópolis: Argos, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 3. ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva nº 313, de 7 de junho de 1990**: Relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente.

Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31990L0313>>. Acesso em: 15 jun. 2017.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Diretiva nº 4, de 28 de janeiro de 2003: relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a diretiva 90/313/CEE do Conselho**. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2003.041.01.0026.01.POR&toc=OJ:L:2003:041:T

[OC](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2003.041.01.0026.01.POR&toc=OJ:L:2003:041:T)>. Acesso em: 17 jun. 2017.

DALLARI, Dalmo. Direito de participação. In: SORRENTINO, Marcos (coord.). **Ambientalismo e participação na contemporaneidade**. São Paulo: EDUC/FAPESP, 2001.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. 9 ed., São Paulo: Gaia, 2004.

FERRARO JÚNIOR, Luiz Antonio. **Encontros e Caminhos**: Formação de Educadoras(es) Ambientais e Coletivos Educadores. Brasília: MMA, Diretoria Educação Ambiental, 2005.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 18.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL. **Declaração de Tbilisi**. 1977. Disponível em: <<http://www.fzb.rs.gov.br/upload/20130508155354tbilisi.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

FURRIELA, Rachel Biderman. **A lei brasileira sobre o acesso á informação ambiental como ferramenta para a gestão democrática do meio ambiente**. Revista Brasileira de Direito Constitucional, Rio de Janeiro, n. 3, p. 284, jan./jun. 2004.

GADOTTI, Moacir. **Pedagogia da Terra**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

GONCALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação**: Novos direitos e formas de regulação na sociedade da informação. Coimbra: Almedina, 2003.

GRAF, Ana Cláudia Bento, O Direito à Informação Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito Ambiental em Evolução – nº1**. 2. ed. (ano2003), 2ª Tir./ Curitiba: Juruá, 2004.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4ed. rev. E aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à Informação e Meio Ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MCLUHUAN, Marshall, In; ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, Lumen Juris, 1996.

MEDAUAR, Odete. **O Direito administrativo em evolução**. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Agenda 21**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>>. Acesso em: 17 jun. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em: 01 dez. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 24 out. 2017.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA**. Disponível em:

<<http://www.mma.gov.br/component/k2/item/8215-sistema-nacional-de-informa%C3%A7%C3%A3o-sobre-meio-ambiente>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente**. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 2. ed. – São Paulo : Cortez ; Brasília, DF : UNESCO, 2000.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Qualidade e gestão ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Conferencia das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1995, p. 468-469. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

OLIVEIRA, Andiara Roberta Silva de; BITENCOURT, Caroline Muller. Um novo paradigma Ecológico: A proteção do Direito fundamental ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado na Constituição de 1988 a partir de uma perspectiva sistêmica. In: GORCZEVSKI, Clovis (org.), REIS, Jorge Renato dos (org.). **Constitucionalismo Contemporâneo: desafios modernos**. Curitiba: Multideia, 2011.

PORTUGAL, Simone; SANTOS, Wildson Luiz Pereira. **Educação Ambiental Emancipatória na escola: participação e construção coletiva**. Brasília. 2007, p. 3-4. ANPEd. Disponível em: <<http://www.anped.org.br/sites/default/files/qt22-3443-int.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS. **Declaração de Tbilisi**. Disponível em: <<http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=72>> Acesso em: 18 jun. 2017.

SÉGUIN, Elida. **Direito Ambiental: nossa casa planetária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

SUNDFELD, Carlos Ary. **Fundamentos de Direito Público**. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 1997.

UNITED NATIONS ECONOMIC COMMISSION FOR EUROPE. **Convenção de Aarhus**, de 25 de junho de 1998: Relativo ao acesso à informação, participação do público no processo da tomada de decisão e acesso a justiça em matéria de ambiente. Disponível em:

<<https://www.unece.org/fileadmin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

WEBER, Eliana. Aspectos sociais da autonomia ambiental municipal: da sociedade de risco à ecocidadania. In: REIS, Jorge Renato (org.). WEBER, Eliana (org.). BITENCOURT, Caroline Muller (org.). **Estudos Ambientais: Livro em homenagem ao prof. Joao Telmo Vieira**. Porto Alegre: [s.c.p.], 2009.